



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600224-15.2024.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600224-15.2024.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRENTE: TARCIZO SAMPAIO FREIRE, NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

Advogado do(a) RECORRENTE: JAELLYSSON DE OLIVEIRA BARBOSA - AL19009

RECORRIDA: ARAPIRACA 100 ANOS, JUNTOS VAMOS FAZER MUITO MAIS[MDB / PP / PSB / UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ARAPIRACA - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RAFAELLA SOUZA MOURA - AL20370

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO INDEVIDO DE MINITRIO FORA DE EVENTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

I. CASO EM EXAME

1. Tarcizo Sampaio Freire e Neusa Jussara Calixto Rocha recorreram da sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular interposta por "Arapiraca 100 anos, juntos vamos fazer muito mais".

2. A sentença confirmou a tutela provisória de urgência e determinou que os recorrentes utilizassem carro de som ou minitrio apenas em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento irregular, extinguindo o processo com resolução de mérito.

3. Em suas razões, os recorrentes alegaram insuficiência das provas apresentadas e que o vídeo de 17 segundos não comprovaria a ausência de contexto de campanha ou o descumprimento da legislação eleitoral.

4. Requereram a reforma da sentença para julgar improcedente a representação e afastar qualquer penalidade, subsidiariamente pediram o afastamento da multa cominatória por ausência de previsão legal.

5. A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em definir se o uso de minitrio, conforme captado em vídeo, configura propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A legislação eleitoral, notadamente o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, permite a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, o que não foi verificado nas provas dos autos.

9. O vídeo juntado aos autos demonstra que o minitrio circulava isoladamente, sem qualquer vinculação a evento de campanha, inexistindo indícios de aglomeração, carros adesivados ou presença de apoiadores.

10. Jurisprudência do TSE confirma que a circulação isolada de veículos com fins eleitorais fora do contexto de atos de campanha configura propaganda irregular (TSE - ARESPE: 060020089. Rel. Min. Edson Fachin).

11. A multa cominatória imposta visa garantir o cumprimento da decisão judicial e está fundamentada no art. 537 do CPC, sendo devida apenas no caso de descumprimento da sentença, o que não foi verificado até o presente momento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de origem em todos os seus termos.

13. Tese de julgamento: "A utilização de minitrio para propaganda eleitoral fora dos eventos de campanha permitidos configura propaganda eleitoral irregular, passível de restrições e penalidades conforme a legislação vigente."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/10/2024

Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATÓRIO

1. Tarcizo Sampaio Freire e Neusa Jussara Calixto Rocha recorrem da sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral que julgou representação por propaganda eleitoral irregular interposta por "Arapiraca 100 anos, juntos vamos fazer muito mais".

2. O *decisum* impugnado restou assim concluído:

Ante o exposto:

1. Confirmando a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência e julgo procedente em parte o pedido contido na exordial, para que os representados utilizem carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios (art. 15, § 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019), sob pena de aplicação de multa, por evento irregular, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que só será devida se houver descumprimento desta sentença; e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Em suas razões, os recorrentes destacam a insuficiência dos vídeos apresentados para comprovar a irregularidade eleitoral apontada na inicial. Aduzem que, com apenas 17 segundos, as filmagens mostram um trio elétrico tocando um jingle de campanha, sem elementos que comprovem a ausência do candidato Tarcizo Sampaio Freire. Alegam ainda que as imagens não são conclusivas quanto à presença do candidato

no veículo, nem fornecem detalhes sobre o contexto do evento, se seria parte de uma carreata ou comício, que são permitidos pela legislação eleitoral.

4. Em continuidade, sustenta que, em Arapiraca, o candidato realiza atos públicos regulares em cima de seu trio elétrico e que o uso do veículo está dentro dos limites da legislação eleitoral. Além disso, não há base legal para a aplicação de multa, sendo que o máximo cabível seria o exercício do poder de polícia.

5. Requerem: "a) O conhecimento e o provimento do presente recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente a representação eleitoral, afastando-se a aplicação de qualquer penalidade aos Recorrentes; b) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da decisão, que seja afastada a aplicação da multa pecuniária, por ausência de previsão legal expressa".

6. A parte recorrida apresentou contrarrazões (id. 10204782) pugnando pela manutenção da sentença.

7. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id.10210040), nos seguintes termos: "*constatada a propaganda eleitoral irregular pelo uso de meio vedado, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos*".

8. É o relatório.

VOTO

9. Consoante narrado, a controvérsia ora apresentada consiste em definir se a aludida mensagem, veiculada por carro de som, configura ou não propaganda irregular.

10. O vídeo anexado à inicial (id.10204759) mostra minitrio locomovendo-se pela cidade, com a veiculação de *jingle* referente a campanha do representado, ato este que não estava atrelado a comício, carreata, passeata ou qualquer outra ação de campanha, como também atesta a imagem juntada ao id. 10204758:

11. É cediço que a circulação de carro de som, de forma isolada, não é permitida pela legislação eleitoral. Veja-se os limites legais estabelecidos:

A Lei no 9.504/97

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)

(...) § 3º. A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

12. No caso, em exame, diverso do argumentado pelos recorrentes, a mídia juntada aos autos mostra com clareza que o veículo se movimentou isoladamente no fluxo do trânsito, em circunstância distinta de evento de campanha. Ademais, como bem manifestou o Procurador Regional Eleitoral, *nas imagens é possível verificar a ausência de movimentação nos arredores do veículo que indique tratar-se de evento de campanha. Não se vê aglomeração de pessoas, carros adesivados, buzinaço ou manifestação de apoiadores, comuns em carreatas e passeatas. Ademais, é possível verificar com nitidez a ausência de pessoas na parte superior do minitrio, local comumente ocupado pelos candidatos em eventos de campanha, a fim de dar-lhes visibilidade e permitir a interação com a população, a reforçar que o veículo circulava fora das hipóteses legalmente admitidas e sem a presença dos candidatos.*

13. Portanto, o ato foi realizado em desconformidade com a legislação eleitoral vigente, configurando, a meu ver, a propaganda irregular, como bem ponderou a julgadora de origem. Nesse sentido, trago à colação precedentes da Corte Superior e desta a respeito da temática:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. CIRCULAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DO CONTEXTO DE CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS. AUSÊNCIA DE CORRELIGIONÁRIOS E APOIADORES. REEXAME DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. PRESENÇA DE VEÍCULO BATEDOR QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE CARACTERIZAR UMA CARREATA. PROIBIÇÃO LEGAL. ART. 39, § 11, DA LEI DAS ELEICOES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TSE - ARESPE: 06002008920206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 060020089, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. - CARRO DE SOM. CARRETA. SONORIZAÇÃO. CIRCULAÇÃO E SONORIZAÇÃO ISOLADA SEM ATRELAMENTO A COMÍCIO, CARREATA, PASSEATA OU A OUTRO ATO DE CAMPANHA. - CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DETERMINAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

(TRE-AL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL no 0600064-56.2024.6.02.0033. Relator: Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO. Julgado em 04/10/2024).

14. Por fim, quanto à multa cominatória imposta na sentença, seu fundamento encontra respaldo no Código de Processo Civil, sendo pacífica sua aplicabilidade no âmbito eleitoral. Sua finalidade é assegurar o cumprimento de decisões judiciais, visando à proteção do interesse público e coletivo. No entanto, sua incidência está condicionada à comprovação do descumprimento da sentença, o que, no presente caso, não foi comprovado.

15. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATOR